

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000610/95.51
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.267
RECURSO Nº : 118.159
RECORRENTE : ISRAEL ALMEIDA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

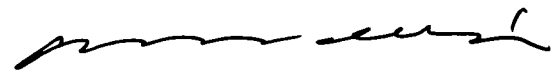
A revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente. Recurso provido por maioria de votos, para o fim de serem as multas impostas canceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os cons. João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, e Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

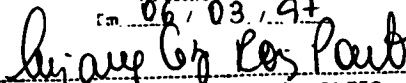
Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 06 / 03 / 97



LUCIANA CORÊZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.159
ACÓRDÃO Nº : 301-28.267
RECORRENTE : ISRAEL ALMEIDA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos no auto de infração vestibular, o lançamento é decorrente do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 1001/95, impetrado pelo autuado, que declarou “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1427 e 1471, de 1995, que alteraram as alíquotas do Imposto de Importação de veículos de 20% para 32%. Na referida decisão, foi reconhecido ao impetrante o direito de pagar o Imposto de Importação dos veículos embarcados para o País até o dia 12/02/95 (inclusive) à alíquota de 20%; para os veículos embarcados a partir de 13/02/95, a alíquota do Imposto de Importação passou a ser de 32%.

No auto de infração consta o lançamento das diferenças de alíquotas de Imposto de Importação, relativas aos veículos embarcados após 12/02/95, bem como das diferenças de IPI; juros de mora do II e do IPI, com percentual baseado na taxa SELIC, multa do II, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e do IPI, com base no artigo 364, II, do RIPI.

Em defesa tempestivamente apresentada, a autuada ressalta estar em curso recurso contra a decisão proferida em mandado de segurança, passando a impugnar as multas lançadas no auto de infração e os juros moratórios, por considerá-los indevidos.

A impugnação ao auto foi conhecida e julgada improcedente, por decisão assim ementada:

“Ação judicial. Mandado de Segurança.

1 - A sentença judicial prolatada faz cessar os efeitos da liminar anteriormente deferida, restabelecendo para o fisco o direito de exigir o tributo.

2 - A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

3 - A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

4 - É passível de julgamento a matéria questionada perante a administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.159
ACÓRDÃO Nº : 301-28.267

5 - No presente caso, é cabível a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, bem como os acréscimos moratórios incidentes.

Regularmente intimado da decisão, o autuado protocolizou recurso voluntário reproduzindo as alegações constantes da impugnação inicial.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.159
ACÓRDÃO Nº : 301-28.267

VOTO

A relevante discussão jurídica trazida à baila é de saber-se quais os efeitos da revogação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo? o pagamento do tributo acrescido de correção monetária? o pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (CTN), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão hão de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não

RECURSO Nº : 118.159
ACÓRDÃO Nº : 301-28.267

implique na caracterização de uma “penalidade” por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos “ex tunc” com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

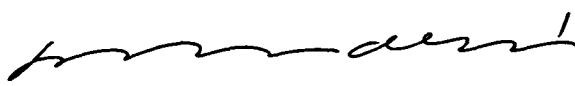
A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor Dr. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

“ A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento.”

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência das multas moratórias ou de ofício sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências das multas impostas no auto vestibular.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA